



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 09/08/2023. Publicação: 10/08/2023. Nº 149/2023.

ISSN 2764-8060

Como primeiras diligências, DETERMINO:

- 1- Promova-se a juntada da cópia integral do processo nº 0801713-78.2022.8.10.0057;
 - 2- Notifique-se o senhor Francisco Matheus Melo Lima para comparecer nesta Promotoria de Justiça em dia e horário compatível com a pauta de audiências do judiciário, a fim de prestar esclarecimentos acerca do objeto dos autos;
 - 3- Notifique-se Dheick Sousa Silva, ora investigado, para comparecer nesta Promotoria de Justiça em dia e horário compatível com a pauta de audiências do judiciário, a fim de prestar declarações;
 - 4- Após, tornar os autos conclusos respeitando o prazo de tramitação.
- Autue-se. Registre-se. Publique-se.
Santa Luzia/MA, data do sistema.

assinado eletronicamente em 07/08/2023 às 15:07 h (*)

LEONARDO SANTANA MODESTO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO

REC-PJSDM - 22023

Código de validação: 5E60F808F4

Ref.: Notícia de Fato - SIMP: 000079-273/2023

RECOMENDAÇÃO

OBJETO: RECOMENDA À CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO QUE INSTITUA, POR LEI, SEU SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL (DIÁRIOS ELETRÔNICOS) E PASSE A UTILIZÁ-LOS PARA AS PUBLICAÇÕES DOS ATOS OFICIAIS, EM CUMPRIMENTO AO ART. 147, IX, DA CEMA E PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, PUBLICIDADE E EFICIÊNCIA (ART. 37 DA CF/88).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, com fundamento no artigo 27, § único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93; art. 6º, inciso XX da Lei Complementar Federal nº 75/93;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República; artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93; e artigo 26, §1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 13/91;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública, dentre outros, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

CONSIDERANDO que o art. 147, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, dispõe expressamente que "Art. 147 – Compete ao Município: [...] IX – publicar no sítio eletrônico oficial do ente municipal, as leis, decretos, editais ou outros atos administrativos cuja publicidade seja condição de eficácia, sem prejuízo de afixação em lugar visível ao povo; (modificado pela Emenda à Constituição nº 081, de 23/04/2019);

CONSIDERANDO que, em consonância com os princípios constitucionais da Administração Pública, o art. 6º, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93 prevê, expressamente, a definição de imprensa oficial como "veículo oficial de divulgação da Administração Pública, sendo para a União o Diário Oficial da União, e, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, o que for definido nas respectivas leis";

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão aprovou, em sessão plenária, a Instrução Normativa nº 70/2021, que disciplina a publicidade, a transparência e as publicações de atos administrativos municipais na imprensa oficial de entes sujeitos à jurisdição da Corte de Contas maranhense;

CONSIDERANDO que, com a entrada em vigor da Instrução Normativa nº 70/2021, as publicações oficiais dos municípios devem ser realizadas em Diário Oficial próprio, instituído por lei específica, em formato impresso ou eletrônico, atendendo aos princípios da publicidade e da transparência;

CONSIDERANDO que a antiga Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93) previa a divulgação em jornal de grande circulação para determinados atos ali especificados e que tal norma foi vetada pela nova Lei nº 14.133/2021, com a justificativa de que "a determinação de publicação de contratações públicas e de editais de licitação em jornal de grande circulação contraria o interesse público por ser uma medida desnecessária e antieconômica, tendo em vista que a divulgação em sítio eletrônico oficial atende ao princípio constitucional da publicidade";

CONSIDERANDO que existe uma diversidade de leis que tratam da informatização das publicações dos atos oficiais, dentre as quais, a Lei nº 10.520/2002, o art. 48 da LC nº 101/2000, a Lei nº 12.547/2011, a Lei nº 13.979/2020, Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratações Públicas), dentre outras;

CONSIDERANDO que, em tempos de globalização, era da informação e da comunicação, em que as distâncias foram encurtadas por veículos como o telefone e a internet, não mais se justifica que alguns municípios, por mais subdesenvolvidos que sejam, se



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 09/08/2023. Publicação: 10/08/2023. Nº 149/2023.

ISSN 2764-8060

recusem e resistam à publicação das leis e demais atos expedidos pela Administração Pública local em sítio eletrônico oficial do ente público, ainda mais com a determinação expressa do inciso IX do art. 147 da CEMA;

CONSIDERANDO que as publicações oficiais em meio eletrônico deverão atender aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP Brasil, contendo pelo menos: identificador único e sequencial, não sendo permitido haver lacunas nessa sequência; ser assinada digitalmente com aplicação de “Carimbo de Tempo”; número do dia, mês e ano da edição; numeração de páginas; referência, no caderno principal, à existência de cadernos anexos; sumário ou índice das matérias publicadas; e referência ao ISSN e à Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP – Brasil, além de outros mecanismos de autenticidade e segurança que a lei estabeleça ou venha a estabelecer;

CONSIDERANDO que a Medida Provisória nº 2.200-2/2001 instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, a fim de garantir autenticidade, integridade e validade jurídica dos documentos em forma eletrônica, como se dão as aplicações de suporte e as habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.063/2020 veio regulamentar o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas e em questões de saúde, bem como dispõe sobre licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos, além de alterações das Leis nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, a fim de resguardar a segurança necessária e imprescindível no processo de transmissão de dados eletrônicos;

CONSIDERANDO que pode constituir ato de improbidade administrativa, previsto no art. 11, caput (desobediência aos princípios constitucionais da administração pública) e incisos II (retardar indevidamente ato de ofício) e IV, (negar publicidade aos atos oficiais sob sua responsabilidade), da Lei nº 8.429/91;

CONSIDERANDO que os atos oficiais, que não forem publicados em sítio eletrônico oficial do município, não serão considerados existentes e nem eficazes, sendo a consequência de tais fatos jurídicos de responsabilidade dos destinatários desta Recomendação;

CONSIDERANDO que foi encaminhado o OFC-CAO-PROAD – 1952023, da lavra do Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa (CAO-Proad), dando conta que foi constatado, em relação à Câmara Municipal de São Domingos do Maranhão, a inexistência de diário próprio ou de adesão ao diário da UVCM, em descumprimento ao disposto no artigo 147, IX, da Constituição Estadual, que determina a publicação, em sítio eletrônico do ente municipal, de leis, decretos, editais ou outros atos administrativos cuja publicidade seja condição de eficácia;

CONSIDERANDO que a Presidente da Câmara Municipal de São Domingos do Maranhão, Sra. Irislene Ernandes Nascimento Cardoso, encaminhou o Ofício nº 14/2023, datado de 29/06/2023, no qual informou que as publicações eletrônicas são feitas no Diário Oficial do Estado do Maranhão e Jornal Imparcial. E que, em obediência à Lei nº 12.527/2011, a Câmara Municipal de São Domingos do Maranhão assegura o acesso às informações públicas através do sítio eletrônico www.cmsaodomingos.ma.gov.br;

CONSIDERANDO, todavia, que, em relação à utilização do DOEMA como meio eletrônico oficial de publicidade dos órgãos municipais, o CAO-Proad, recentemente, respondeu a uma consulta sobre tal questionamento, indicando ser possível a sua utilização, desde que atendidos os requisitos presentes na IN 70/2021, senão vejamos as conclusões do Centro de Apoio:

I. É possível a utilização do Diário Eletrônico Estadual como meio oficial de publicidade de órgãos do Poder Executivo e Legislativo Municipais, desde que haja previsão em lei ou ato normativo municipal, devendo ser observada a exigência de publicidade desta informação no sítio eletrônico oficial do órgão, conforme determina o art. 147, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, para fins de conhecimento pela sociedade;

II. A utilização do Diário Oficial do Estado do Maranhão como meio oficial de publicidade dos atos municipais pressupõe que todas as publicações sejam realizadas no periódico, não apenas aquelas que, por imperativo legal, tenham como condição de eficácia a necessidade de veiculação nos diários estaduais e da União;

III. A comprovação dos requisitos de integridade e autenticidade se dá através do atendimento dos requisitos estabelecidos na IN nº 70, do TCE/MA, cabendo à própria Corte de Contas Estadual promover a aferição de regularidade das publicações, e de forma supletiva os demais órgãos de controle;

IV. A publicação que deixa de se atentar para os requisitos de segurança, autenticidade e integridade estabelecidos em normativo a que o ente está sujeito torna o ato inválido e sujeito a questionamentos quanto à sua eficácia e consequente produção de efeitos.

CONSIDERANDO que, após comunicação do arquivamento da Notícia de Fato nº 000079-273/2023, a Exma. Promotora-Coordenadora do referido Centro de Apoio Operacional, Dra. Nahyma Ribeiro Abas, através do OFC-CAO-PROAD – 5492023, datado de 29/07/2023, informou que, após nova verificação da situação do Diário Eletrônico da Câmara Municipal de São Domingos do Maranhão, nos dias 10 e 11/07/2023, o Centro de Apoio constatou a manutenção das irregularidades apontadas inicialmente, em relação à impossibilidade de acesso pelo link disponível no Portal da Transparência do Poder Legislativo Municipal;

CONSIDERANDO que, conforme check-list em anexo, foi observado também a inexistência de assinatura eletrônica, carimbo de tempo e ISSN nas publicações no diário oficial eletrônico, além de não ser possível consultar o nome e vínculo funcional da pessoa responsável pelas publicações, contrariando o que consta na IN/TCE/MA nº 70/2021;

CONSIDERANDO, finalmente, que a Recomendação Ministerial é instrumento de advertência, que serve para fixar o elemento subjetivo do destinatário e evitar, se possível, o acionamento do Poder Judiciário, para fins de cumprimento da lei, no que pertine ao dever da administração pública de zelar pelo interesse público;

RESOLVE

RECOMENDAR à Presidente da Câmara Municipal de São Domingos do Maranhão/MA, Sra. Irislene Ernandes Nascimento Cardoso, a adoção das medidas cabíveis a fim de sanar as pendências acima citadas no Diário Eletrônico da Câmara Municipal de São Domingos do Maranhão/MA, notadamente que:



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 09/08/2023. Publicação: 10/08/2023. Nº 149/2023.

ISSN 2764-8060

1. Institua, por meio de lei municipal, sítio eletrônico oficial do órgão, a fim de dar ampla publicidade aos atos oficiais, em cumprimento ao inciso IX do art. 147 da Constituição do Estado do MA – CEMA, bem como aos princípios constitucionais previstos no art. 37, caput, da CF/88, além de diversas previsões legais, tais como, Leis nºs 14.133/2021 (NLLC), LC 101/2000 (art. 48), 8.666/1993 (art. 6º), 10.520/2002, 12.547/2011, 13.979/2020, dentre outras, sem prejuízo das publicações nos portais de transparência, de afixação em local visível ao povo ou publicação em outros meios previstos em lei;
2. Disponibilize acesso, por meio de link disponível no Portal da Transparência do Poder Legislativo Municipal, ao Diário Eletrônico da Câmara Municipal de São Domingos do Maranhão/MA;
3. Observe os termos da Medida Provisória n.º 2.200-2/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, a fim de garantir autenticidade, integridade e validade jurídica dos documentos em forma eletrônica, as aplicações de suporte e as habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras, de forma que, após a disponibilização e publicação dos atos oficiais em sítio eletrônico, estes não sofram qualquer tipo de modificação ou supressão, devendo as eventuais retificações serem feitas em publicação posterior, respeitando, assim, a autenticidade e integridade das informações, nos termos do art. 8º, § 3º, V, da LAI);
4. Observe a Lei nº 14.063/2020, que regulamenta o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, a fim de resguardar a segurança necessária e imprescindível no processo de transmissão de dados eletrônicos;
5. Garanta a adoção de ferramenta de marcação de hora, (carimbo de tempo), nos termos da Resolução nº 171/2020, do Comitê Gestor da Infra-Estrutura de Chaves Públicas-ICP-Brasil e da IN nº 21/2020, do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação, decorrentes do Decreto Federal nº 6.605/2008 (Dispõe sobre o Comitê Gestor da ICP-Brasil, sua Secretaria-Executiva e sua Comissão Técnica Executiva – COTEC), por ser mecanismo necessário para assegurar que a informação digital (ato ou norma oficial do município) existia em data específica, ou mesmo, se uma assinatura digital foi aplicada antes da revogação ou expiração do certificado digital correspondente, configurando-se como indispensável para fins de delimitação e comprovação da vigência dos atos oficiais publicados em sítio eletrônico do município e, também, em cumprimento ao art. 8º, § 3º, V, da LAI;
6. Observe a legislação específica quanto à obrigatoriedade de publicação de determinados atos da administração pública, necessariamente, por outros meios de divulgação (DOE, DOU, Portal Nacional de Contratações Públicas, dentre outros);
7. Garanta que as informações disponibilizadas eletronicamente no diário sejam passíveis de busca automatizada de conteúdo no arquivo, conforme preceitua o artigo 8º, § 3º, inciso III, da Lei 12.527/2011 (LAI);
8. Designe setor e servidores públicos municipais, previamente cadastrados, que ficarão responsáveis pelas publicações eletrônicas nos diários.

Fixa-se o prazo de 20 (vinte) dias úteis para que preste a esta Promotoria de Justiça informações sobre o acatamento da presente Recomendação ou da apresentação de razões escritas para não acatá-la, podendo a resposta ser encaminhada ao e-mail desta Promotoria de Justiça, qual seja: pjsaodomingos@mpma.mp.br.

Fica o destinatário da presente Recomendação advertido dos seguintes efeitos dela advindos: a) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do recomendado; b) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade, por ação ou omissão, para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido; c) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

Remeta-se, para conhecimento e providências, cópia da presente Recomendação, instruindo-a com cópia do check-list acostado no ID: 3275953, a todos os vereadores de São Domingos do Maranhão/MA.

Remeta-se, ademais, cópia da presente Recomendação, para fins de conhecimento, ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas e à Promotora-Coordenadora do Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa.

Cópia da presente Recomendação será encaminhada, por fim, para conhecimento e divulgação no Diário Eletrônico do MPMA, através do Setor de Coordenação de Documentação e Biblioteca, com cópia da peça original assinada, além de seu inteiro teor a ser encaminhado ao e-mail diarioeletronico@mpma.mp.br.

Afixe-se no quadro de avisos da sede da Promotoria de Justiça desta Comarca.
São Domingos do Maranhão (MA), data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente em 07/08/2023 às 19:44 h (*)
RODRIGO RONALDO MARTINS REBELO DA SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA

SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

PORTARIA-3ªPJCSJR - 102023

Código de validação: 62A79887D6

Ref.: SIMP nº 001079-506/2023

Notícia de Fato nº 09/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, pela 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR, com atribuição na defesa do idoso, família, sucessões, curatela e pessoa com deficiência:

15